

SIG nº 06.2014.00005839-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** (Compromitente), por seu Órgão de Execução signatário, e **A. ANGELONI & CIA. LTDA.** (Compromissária), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.646.984/0078-99, com filiais situadas nas ruas Barão do Rio Branco, nº 732 e Coronel Bernardo Grubba, 247, Centro, Jaraguá do Sul/SC, representado neste ato por seu procurador, Dr. Hélder Levy dos Santos (OAB/SC nº 15.201), que recebe intimações no endereço acima;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 129), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (CF, art. 127, III, e Lei nº 8.078/1990, art. 81, I e II) e individuais homogêneos (CF, art. 127, IX e Lei nº 8.078/1990, arts. 81, III e 82);

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII, da CF dispõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] defesa do consumidor" (inc. V);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (CDC, art. 6º, I);

CONSIDERANDO que o art. 18 do CDC preconiza que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam" (*caput*), assim como estabelece que são impróprios ao uso e consumo (§ 6º): "os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos" (I); "os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação" (II); e, "os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam" (III);

CONSIDERANDO que o CDC, em seu art. 31, preceitua que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores";

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII, do CDC, prevê que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, "colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes";

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.137/1990, em seu art. 7º, IX, prevê como crime contra as relações de consumo as condutas de "*vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo*";

CONSIDERANDO que "*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias*" (CDC, art. 55, § 1º);

CONSIDERANDO que durante operação conjunta realizada pelo Ministério Público (MPSC), pelo Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento (MAPA), pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), pela Secretaria de Estado de Saúde (VISA estadual), pela Vigilância Sanitária do Município de Jaraguá do Sul (VISA municipal) e pela Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC e PMA) foram constatadas algumas irregularidades, tais como produtos com prazo de validade vencidos e produtos de origem animal com embalagem original do produtor violada;

RESOLVEM AS PARTES, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), **CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, mediante as seguintes cláusulas:

DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula Primeira: A Compromissária compromete-se a cumprir integralmente as condições estabelecidas pela Vigilância Sanitária para a produção e a comercialização de gêneros alimentícios, em relação às duas unidades existentes em Jaraguá do Sul, assim como a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à manipulação, ao acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, visando sempre a preservação da saúde do consumidor, dando especial atenção a:

a) não comercializar produtos de procedência desconhecida, sem rótulo ou adquiridos de abatedouros clandestinos;

b) não comercializar produtos de origem animal que não possuam rotulagem aprovada pelo Serviço de Inspeção Oficial, seja municipal, estadual ou federal, devendo constar do rótulo todas as informações previstas na legislação sanitária, como prazo de validade, origem, etc. (Lei Municipal nº 2504/1999, art. 109);

c) não expor à venda ou manter em estoque produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público competente;

d) não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;

e) não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;

f) não vender ou expor à venda produtos que saiba que apresentem elementos estranhos ou impurezas, bem como com alteração nas suas propriedades organolépticas;

g) não vender ou expor à venda produtos fracionados sem inspeção e procedência, nos termos da legislação;

h) manter as áreas de manipulação e as câmaras frias em perfeitas condições de higiene, assim como os equipamentos e os utensílios, visando impedir a contaminação dos alimentos

quando da realização da higienização;

i) manter as câmaras frias em temperatura adequada;

j) somente permitir a entrada de pessoas autorizadas (funcionários ou promotores de empresas fornecedoras) nas áreas de manipulação e câmaras frias, e desde que utilizando uniforme completo.

Cláusula Segunda: Caberá à Vigilância Sanitária do Município de Jaraguá do Sul a fiscalização do cumprimento das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento de Condutas, noticiando ao Ministério Público eventual descumprimento para fins de execução das multas fixadas, sem prejuízo das respectivas sanções administrativas, especialmente a apreensão e o descarte dos produtos encontrados em situação irregular;

DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Cláusula Terceira: Considerando que a Compromissária integra uma rede de grande porte e tendo em vista a reincidência específica na conduta ilícita em questão (autuada por duas vezes pela Vigilância Sanitária, nos dias 29/5/2013 e 11/8/2014, totalizando 120 kg de produtos impróprios ao consumo), como forma de responsabilização pelo fato danoso em referência, a Compromissária assume a obrigação de pagar, a título de **MEDIDA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA** (Assento nº 001/2013/CSMP, art. 2º, "d"), a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, **mediante pagamento por boleto bancário** no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da notificação da instauração do procedimento administrativo de fiscalização deste TAC.

Parágrafo único: O inadimplemento da obrigação acima sujeita a Compromissária ao pagamento de correção monetária e juros legais, bem como ao protesto do título, nos termos da legislação aplicável;

DO RESSARCIMENTO DO VALOR DESPENDIDO COM O TRANSBORDO DOS PRODUTOS APREENDIDOS

Cláusula Quarta: Considerando que a VISA Municipal informou, através do Ofício n. 109/2014/VISA-SEMSA, que a despesa com o transbordo dos materiais apreendidos, realizada através do FUJAMA, é de R\$ 258,59 (Duzentos e Cinquenta e Oito Reais e Cinquenta e Nove Centavos) por tonelada, e tendo em vista que foram apreendidos 120 kg (cento e vinte quilogramas) de produtos impróprios ao consumo, a Compromissária recolherá o valor de R\$ 31,03 (Trinta e Um Reais e Três Centavos), mediante depósito na seguinte conta bancária:

Fundo Municipal de Saúde

**Caixa Econômica Federal, Agência 2707, Operação 006, Conta n.
190-0CNPJ n. 14.007.211/0001-60**

DA PUBLICIDADE

Cláusula Quinta: A Compromissária compromete-se a dar a devida publicidade ao presente Termo de Ajustamento de Condutas, mediante a publicação em jornal de circulação local (Jaraguá do Sul e municípios vizinhos), em 02 (duas) oportunidades distintas (dois dias), de anúncio da celebração deste acordo com o Ministério Público, com tamanho não inferior a 10 x 10 cm, em até 30 (trinta) dias da assinatura deste termo, contendo a seguinte síntese:

Angeloni reafirma compromisso de manter boas práticas alimentares

O Angeloni firmou em **17/10/2016** com o Ministério Público de Santa Catarina o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos autos do Inquérito Civil nº 06.2014.00005839-1, reforçando práticas já tradicionalmente adotadas pela empresa em prol da preservação da saúde e satisfação dos clientes.

Honrando o seu compromisso de respeito ao consumidor, o Angeloni torna público o Termo, **específico para as duas unidades de Jaraguá do Sul**, reforçando as medidas que, ressalte-se, sempre foram sistemática diária em todas as lojas da rede e que estão sendo estimuladas visando o aprimoramento das boas práticas alimentares e a excelência na qualidade no fornecimento de produtos e serviços.

O TAC inclui itens como manter as câmaras frias em temperatura adequada e somente permitir a entrada de pessoas autorizadas; manter as áreas de manipulação e equipamentos em conformidade e em perfeitas condições; não vender ou expor à venda produtos fracionados sem indicar a inspeção e procedência; não expor à venda produtos sem o registro competente; não reaproveitar produtos vencidos; não alterar prazos de validade e não comercializar produtos com elementos estranhos ou impurezas.

Parágrafo Único: A Compromissária comprovará o cumprimento da obrigação acima mediante a juntada de cópia das edições nas quais houve a circulação do anúncio, em 5 (cinco) dias contados do fim do prazo a que se refere o *caput*.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Cláusula Sexta: A Compromissária compromete-se, no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas descritas acima, a pagar, a título de multa, a ser igualmente revertida ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados, o valor de R\$ 60,00 (Sessenta Reais) por quilograma de produto impróprio apreendido, sendo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor mínimo da penalidade.

Parágrafo único: Constatado o descumprimento de quaisquer das cláusulas que integram o presente ajuste, a Compromissária será notificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o descumprimento, sob pena de execução da cláusula penal acordada e sem prejuízo da propositura de execução das obrigações de fazer assumidas.

DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Sétima: Considerando a assinatura do presente ajustamento de conduta, com efeitos cíveis e administrativos, reputa o Compromitente inexistirem outros danos coletivos e difusos, tampouco interesse material ou processual capazes de justificar a propositura de ação civil pública contra a Compromissária em razão dos fatos ora apurados, razão pela qual se obriga a formular a adequada promoção de arquivamento do Inquérito Civil, a ser remetida ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 03 (três) dias contados da assinatura.

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá do Sul

Parágrafo Único: Uma vez homologada a promoção de arquivamento e devolvidos os autos pelo Conselho Superior do Ministério Público a esta Promotoria de Justiça, promover-se-á a instauração de procedimento administrativo para fiscalização do cumprimento do TAC, mediante notificação da Compromissária. Desde a assinatura do termo este negócio já produz os seus jurídicos efeitos entre as partes, devendo ser publicado para produzir efeitos contra terceiros.

DO FORO

Cláusula Oitava: As partes elegem o foro da Comarca de Jaraguá do Sul para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

E por estarem devidamente acordados, firmam o presente em 02 (duas) vias.

Jaraguá do Sul, 10 de novembro de 2016.

[assinado digitalmente]
Rafael Meira Luz
Promotor de Justiça

Compromissária